



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.289 - PE (2015/0085753-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
THEOBALDO PIRES FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, no rito do art. 543-C do CPC).

2. Caso em que o Tribunal de origem afastou a tese de irrisoriedade da condenação em honorários advocatícios ao fundamento de que "cuidou-se de matéria de fácil deslinde, não tendo exigido grandes intervenções e/ou esforços de argumentação do douto Causídico para a solução do conflito". A revisão desse critério encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.289 - PE (2015/0085753-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
THEOBALDO PIRES FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Edla de Araújo Lira Soares contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 320-325):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, a agravante reitera argumentos no sentido de que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.289 - PE (2015/0085753-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, no rito do art. 543-C do CPC).
2. Caso em que o Tribunal de origem afastou a tese de irrisoriedade da condenação em honorários advocatícios ao fundamento de que "cuidou-se de matéria de fácil deslinde, não tendo exigido grandes intervenções e/ou esforços de argumentação do douto Causídico para a solução do conflito". A revisão desse critério encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais.

Conforme relatado, a agravante sustenta que os honorários advocatícios foram fixados de forma irrisória, aduzindo que **"deve incidir o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, o qual prevê um percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, sob pena de restar irrisório o valor dos honorários advocatícios, aviltando, por conseguinte, o trabalho desenvolvido pelo causídico"** (e-STJ fl. 337, grifo no original).

A Corte de origem, por sua vez, afastou a tese de irrisoriedade ao fundamento de que (e-STJ fls. 180-181):

[...] analisando os autos, observo que no presente feito, cuidou-se de matéria de fácil deslinde, não tendo exigido grandes intervenções e/ou esforços de argumentação do douto Causídico para a solução do conflito. Dessa forma, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, penso que os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tal como consignado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante entende que os honorários fixados são irrisórios.

É bom que se diga inicialmente que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, **ou mesmo um valor fixo**, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

Após oscilações no entendimento, a Corte Especial, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 1.409.571-SP, de relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.5.2013, veio a confirmar o entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "**apenas e somente o valor da causa**".

Assim, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa pela Corte local para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável na via eleita, ante o óbice do verbete sumular 7/STJ.

Dentre os precedentes mais recentes inclusive da Primeira Turma, destacam-se (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 277.003/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, **Primeira Turma**, DJe 23/04/2013);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER DIANTE DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O MONTANTE RECOLHIDO INDEVIDAMENTE DEVE SER RESTITUÍDO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CORREÇÃO LEGAL, DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (5% DO CALOR DA CAUSA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, **não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.**

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 122.180/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Turma**, DJe 03/05/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 282.837/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, **Quarta Turma**, DJe 26/04/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados levando-se em consideração a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 100.217/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, DJe 02/05/2013);

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão de valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 267.228/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, DJe 02/05/2013);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

2. A decisão acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que **a base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados contra a Fazenda Pública pode ser o do valor da causa ou o da condenação. Assim, rever as premissas do Tribunal de origem para fixação da base de cálculos dos honorários sucumbenciais, ou mesmo do percentual utilizado, importa no revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1365870/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, DJe 02/05/2013).

Assim, considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0085753-8

**AgRg no
REsp 1.525.289 / PE**

Números Origem: 08007682320124058300 8007682320124058300

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRENTE : EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JEFFERSON LEMOS CALAÇA
THEOBALDO PIRES FERREIRA AZEVEDO
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Reajuste da Lei 8.270/1991

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JEFFERSON LEMOS CALAÇA
THEOBALDO PIRES FERREIRA AZEVEDO
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.